

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 2022

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

O referido PDL tem como origem a Mensagem Presidencial nº 44, de 2022, que submeteu, ao Congresso Nacional, o texto integral da referida da Convenção assinada entre o Brasil e o Uruguai.

A Convenção para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, que vem à análise desta Comissão, possui sete Capítulos e trinta e dois artigos, acompanhada de um Protocolo.

O Capítulo I dispõe sobre o Escopo da Convenção, a saber: Pessoas Visadas (art. 1) e Tributos Visados (art. 2). O Capítulo II elenca as



Definições: Definições Gerais (art. 3); Residente (art. 4); Estabelecimento Permanente (art. 5).

O Capítulo III trata da Tributação da Renda, dispondo sobre: Rendimentos Imobiliários (art. 6); Lucros das Empresas (art. 7); Transporte Marítimo e Aéreo (art. 8); Empresas Associadas (art. 9); Dividendos (art. 10); Juros (art. 11); Royalties (art. 12); Remunerações por Serviços Técnicos (art. 13); Ganhos de Capital (art. 14); Serviços Pessoais Independentes (art. 15); Rendimento de Emprego (art. 16); Remunerações de Direção (art. 17); Artistas e Desportistas (art. 18); Pensões, Anuidades e Pagamentos do Sistema de Seguridade Social (art. 19); Funções Públicas (art. 20); Professores e Pesquisadores (art. 21); Estudantes (art. 22); e Outros Rendimentos (art. 23).

O Capítulo IV trata da Tributação do Capital, contendo o art. 24, que dispõe sobre o Capital. Por sua vez, o Capítulo V trata dos Métodos para Eliminar a Dupla Tributação, contendo o art. 25, sobre a Eliminação da Dupla Tributação.

O Capítulo VI traz as Disposições Especiais: de Não-Discriminação (art. 26); Procedimento Amigável (art. 27); Intercâmbio de Informações (art. 28); Direito a Benefícios (art. 29); Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares (art. 30). Já o Capítulo VII dispõe sobre Disposições Finais, quais sejam: Entrada em Vigor (art. 31); e Denúncia (art. 32).

Por fim, o Protocolo, cujas disposições constituem parte integrante da Convenção, estabelece cláusulas interpretativas referentes aos artigos 1, 7, 11, 13, 26, 29 e 31 da Convenção.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2022, que aprova o texto da Convenção, está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisam simultaneamente.

Na Comissão de Finanças e Tributação, sob minha relatoria, foi aprovado o Parecer, em 29/06/2022, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo



pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

Nesta Comissão, não foi aberto prazo de emendas, por se tratar de matéria sujeita à tramitação em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado em 7 de junho de 2019, em Brasília, entre os Ministros de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, o ora examinado texto da Convenção estabelece normas para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais entre os dois países.

Com o presente Acordo, busca-se minimizar a dupla tributação, especialmente sobre a renda e o capital, e definir a competência das autoridades tributárias do Brasil e do Uruguai em relação aos diversos tipos de rendimentos.

Trata-se, assim, um importante instrumento para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica para as relações comerciais e econômicas estabelecidas entre pessoas, empresas e instituições dos dois países, com melhora bastante significativa no ambiente de negócios.

Registre-se, aqui, que o Uruguai é, além de Estado fundador do MERCOSUL, um dos principais parceiros comerciais do Brasil na América do Sul.

Além disso, por sua proximidade geográfica, uma vez que compartilha extensa fronteira terrestre com o Estado do Rio Grande do Sul, o Uruguai importa do Brasil a maioria dos produtos que consome no país. Apenas em 2019, por exemplo, o fluxo comercial entre os dois países somou



mais de US\$ 3 bilhões, com um superávit para o Brasil na ordem de US\$ 1,2 bilhão.

Entre os principais produtos exportados para o Uruguai, destacamos: óleo bruto de petróleo; automóveis; carne bovina e carne suína. É bastante significativo, também, o intercâmbio cultural, as rotas marítimas e aéreas, e as viagens turísticas entre cidadãos dos dois países.

Assim, não restam dúvidas do caráter estratégico da aprovação do presente Acordo, para evitar a dupla tributação e combater a evasão fiscal entre o Brasil e o Uruguai.

Nos termos da Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem Presidencial, verifica-se que, no texto da Convenção, foram mantidos dispositivos tradicionais em acordos análogos a este, visando a preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do país, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos, assistência técnica e ganhos de capital, assim como a outros rendimentos não especificamente mencionados no acordo.

Além disso, a Convenção estabelece limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com outros acordos para evitar a dupla tributação.

Também se buscou incluir artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias conforme os padrões internacionalmente aceitos, tratando-se de um incremento estratégico para a prevenção e repressão à evasão fiscal.

A presente Convenção está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que prevê ações destinadas a um planejamento tributário internacional, tendo-se em vista maior transparência nas informações.

Registro, por fim, que a presente Convenção para Eliminar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, entre o Brasil e o Uruguai, passa a integrar um conjunto robusto de acordos análogos a este,



celebrados com diversos outros países, incluindo todos Estados membros dos BRICS e a maioria dos Estados membros do G20.

Menciono, nesse sentido, os Acordos celebrados com África do Sul (2006); Alemanha (2005); Argentina (1982); Chile (2003); China (1993); Espanha (1975); França (1972); Índia (1992); Israel (2005); Itália (1981); Japão (1967); México (2006); Portugal (2001); Rússia (2017) e Suécia (1976).

Mais recentemente, foram ratificados, pelo Congresso Nacional, e promulgados Acordos análogos a este, com o Governo dos Emirados Árabes Unidos (maio de 2021); a Confederação Suíça (junho de 2021); e a República de Singapura (julho de 2022).

A presente Convenção entre o Brasil e o Uruguai, encontra-se, portanto, plenamente compatível com a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação, atendendo adequadamente os interesses nacionais.

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

